



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.849/09

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

José Alves Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, teve sua prestação de contas, exercício 2008, apreciada por este Tribunal, na sessão de 30 de março de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, e por meio do Acórdão APL TC nº 222/2011:

- I. Julgar irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Aplicar multa legal, no valor de **R\$ 1.000,00** ao ex-presidente da Câmara Municipal, em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Imputar Débito no valor de **R\$ 24.876,44** ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;

Inconformado, o Sr. José Alves Filho interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para isso os documentos de fls. 194/260 dos autos.

Após exame dessa documentação e pronunciamento do MPJTCE, este Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC 44/2012, de 01 de fevereiro de 2012, conheceu do recurso e, no mérito, concedeu-lhe provimento parcial apenas para modificar o valor do débito a ser imputado ao ex-gestor de **R\$ 24.876,44 para R\$ 5.760,44**, sendo R\$ 1.085,00 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, mantendo-se os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-222/2011.

Ainda inconformado, o Sr. José Alves Filho impetrou Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 288/323 dos autos.

Ao analisar essa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório entendendo, preliminarmente, salvo melhor juízo, que o Recurso de Revisão sob exame não deve ser conhecido, haja vista que, muito embora demonstrado a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua interposição, a presente contestação não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da **Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1304/12 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Douta Auditoria, e opinando pelo não conhecimento do recurso de revisão.

É o relatório e houve notificação do interessado para presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal. Todavia o mesmo não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente recurso.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.849/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Santa Cecília

Gestor Responsável: José Alves Filho

Administração Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José Alves Filho – Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília – Exercício financeiro 2008. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0378/2014

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 0044/2012*, de 01 de fevereiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do presente recurso, vez que ausentes os pressupostos legais de sua admissibilidade*.

Presente ao julgamento a Exm^a. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Conselheiro Substituto - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.